



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70073373052 (Nº CNJ: 0101420-48.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FGTS. OPOSIÇÃO DA CEF. Considerando que a Caixa Econômica Federal é mera gestora dos valores depositados no FGTS e que a competência para a ação de execução de alimentos é da Justiça Estadual, não prospera a alegação de que a Justiça Federal seria a competente para apreciar a questão acerca de levantamento de valores existentes naquele fundo. Frise-se que tal entendimento está consolidado inclusive no Superior Tribunal de Justiça (RMS 26.540/SP). Assim, eventual renitência da CEF em acolher a DETERMINAÇÃO JUDICIAL poderá dar ensejo à aplicação de MULTA e configuração do crime de desobediência por parte dos administradores responsáveis. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073373052 (Nº CNJ: 0101420-48.2017.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

S.L.R.

AGRAVANTE

..

P.R.R.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2017.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70073373052 (Nº CNJ: 0101420-48.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

S. L. R., menor representada pela mãe, interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação de execução de alimentos ajuizada contra P. R. R., que cancelou a determinação de transferência de valores referentes ao FGTS do executado para adimplemento da dívida.

Assevera que: (a) ajuizou ação de execução de alimentos pelo rito da prisão, não tendo a segregação surtido o efeito desejado; (b) convertido o rito da execução para o expropriatório, foi deferida a penhora de valores na conta do FGTS do devedor, concordando este com a medida; (c) deferida a transferência de valores, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que seriam impenhoráveis e que, na condição de gestora do FGTS, cumpria-lhe dar fiel cumprimento à lei, ressaltando a competência da Justiça Federal para a discussão do litígio; (d) com isso, o magistrado revogou a decisão anterior; (e) é possível a penhora de FGTS para fins de pagamento de pensão alimentícia, sendo a CEF mera gestora dos valores, não sendo titular do recurso; (f) não há falar em competência da Justiça Federal, porquanto a CEF não é, nem pode ser, parte na ação.

Requer a reforma da decisão.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70073373052 (Nº CNJ: 0101420-48.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Indeferi o pedido de antecipação de tutela recursal (fl. 104).

Sem contrarrazões (fl. 108).

O parecer é pelo provimento (fls. 114-120).

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do parecer ministerial, da lavra do em. PROCURADOR DE JUSTIÇA RICARDO VAZ SEELING, o qual, com a devida vênia, para evitar tautologia, adoto como razões de decidir:

Trata-se de execução de alimentos ajuizada por S. contra o genitor P., ainda no ano de 2013 (fls. 28/30), pelo rito da coerção pessoal. Conforme narrado no recurso, após a prisão civil do alimentante, sem que houvesse adimplemento do débito, o rito foi convertido para o da constrição patrimonial, recaindo a penhora sobre os valores oriundos do FGTS vinculados ao agravado.

*Nesse sentido, manifestou-se o devedor, **concordando com o saque dos valores penhorados** (fl. 76). Ato contínuo, o magistrado oficiou à Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores existentes (R\$ 1.961,20) fossem transferidos para conta judicial (fl. 78).*

Não obstante, a Caixa Econômica Federal opôs-se ao cumprimento da determinação judicial, arguindo a (I) impenhorabilidade dos valores vinculados ao trabalhador/devedor, (II) a inexistência das hipóteses contidas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, o que impossibilitaria o pagamento por parte da CAIXA, na condição de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70073373052 (Nº CNJ: 0101420-48.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

gestora, bem como (III) a competência da Justiça Federal, tendo em vista a litigiosidade da questão (fls. 80/83).

O juízo a quo, embora tenha reconhecido a penhorabilidade dos valores relativos ao FGTS, consignou a impossibilidade de dar efetivo cumprimento à decisão, pois, havendo interesse da CEF, competiria à Justiça Federal dirimir a questão.

Todavia, a tese defendida pela Caixa Econômica Federal, lamentavelmente acolhida na origem, mostra-se, em todos os ângulos, desarrazoada.

Primeiro porque dívida alimentar é de competência da Justiça Estadual. Segundo porque a CAIXA, na condição de mera GESTORA dos valores oriundos da relação trabalhista, não possui qualquer interesse no litígio. Terceiro porque a negativa de cumprimento da ordem judicial gera prejuízo à credora, que é menor impúbere. Quarto porque o devedor anuiu com a penhora dos créditos do FGTS. Assim, indaga-se: que interesse possui a gestora dos valores em relação à dívida de terceiro? Nenhum, por óbvio! E, portanto, a decisão merece pronta reversão, sob pena de se perpetuarem os prejuízos sofridos pela alimentanda, que há mais de quatro anos objetiva o pagamento da pensão devida e não paga pelo genitor.

Nesse sentido, seguem decisões desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, que, há muito, já sedimentaram posicionamento sobre o embate ora travado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO COM AI Nº 70063552871. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITAÇÃO. VALORES NA CONTA DO FGTS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE PENHORA.

INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Não é nula a decisão, por ausência de fundamentação, quando a magistrada motiva seu convencimento acolhendo o parecer do Ministério Público. 2. O entendimento desta Corte e do próprio Superior Tribunal de Justiça é de que compete a Justiça Estadual a execução de sentença condenatória de alimentos, tendo em vista que inexisteste neste caso qualquer direito ou interesse da Caixa Econômica Federal sobre o crédito existente em nome do executado. 3. O rol das hipóteses para movimentação do FGTS, previsto no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, não é taxativo, sendo cabível a penhora de saldo existente para satisfazer débito alimentar, mormente quando o executado não indica outros bens passíveis de penhora. Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ. PRELIMINARES



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70073373052 (Nº CNJ: 0101420-48.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063605992, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/04/2015) – grifos apostos.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ALIMENTOS EM PARCELAS MENSAIS. DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALOR DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **Preliminar de incompetência da Justiça Estadual para determinar penhora do saldo do FGTS rejeitada, visto que competente para apreciar todas as questões atinentes ao cumprimento de seus julgados. O fato de a Caixa Econômica Federal figurar como gestora do FGTS não desloca a competência para a Justiça Federal, vez que tal valor não lhe pertence.** 2. As hipóteses contempladas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não são taxativas. **Desta forma, é possível penhora do saldo do FGTS em se tratando de dívida de natureza alimentar. Jurisprudência consolidada no 4º Grupo Cível deste Tribunal.** 3. (...). **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70052647583, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/03/2013) – grifos apostos.*

*MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FGTS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Competência. **A competência para a execução de sentença condenatória de alimentos é da Justiça Estadual. Não há falar em mudança da competência quando há irrelevante intervenção da Caixa Econômica Federal, alegando tema referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Penhora do FGTS. As hipóteses enumeradas no art. 20, da Lei 8.036/90, não são taxativas, sendo possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação não elencadas no mencionado preceito legal. Nesse passo, é possível a penhora dos valores constantes da conta do FGTS do executado para pagamento de dívida de alimentos.** DENEGARAM A SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Nº 70040180242, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/03/2011) – grifos apostos.*

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.981 - RS (2009/0230243-0) RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: CLARISSE PIRES DA COSTA E OUTRO (S) RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTERES.: R M R RECORRIDO: R M R RECORRIDO : R C S R DECISÃO 1.- A



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70073373052 (Nº CNJ: 0101420-48.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe Recurso Ordinário contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Relator Desembargador JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE) que denegou a ordem nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Juízo de Direito da Comarca de São Pedro do Sul – RS que em ação de execução de alimentos, determinou a penhora do FGTS do executado com transferência de valores para conta judicial. O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fls. 49): MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FGTS. COMPETÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CEF. POSSIBILIDADE DA PENHORA. A competência para a execução de sentença condenatória à prestação alimentar é da Justiça Estadual. Em execução de alimentos em que se procede a penhora do FGTS do executado, a Caixa Econômica Federal atua como mera gestora dos recursos reclamados, razão pela qual não tem interesse jurídico próprio a ser defendido na causa. Por consequência, não há nulidade por ausência de citação para participar do processo. As hipóteses enumeradas no art. 20, da Lei 8.036/90, não são taxativas, sendo possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação não elencadas no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. DENEGARAM A SEGURANÇA. 2.- Sustentam as razões recursais, em síntese, ser manifesta a irregularidade do procedimento adotado, diante a) da ausência de intimação da Caixa Econômica Federal para integrar o feito; b) da incompetência do Juízo; e c) do desrespeito às disposições da Lei n. 8036/90, no que diz respeito à impenhorabilidade dos saldos do FGTS. 3.- O Subprocurador-Geral da República, Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, manifestou-se pelo improvimento do Recurso (e-STJ fls, 77/81). É o relatório. 4.- O inconformismo não merece prosperar. No caso em análise, apesar das razões deduzidas pelo recorrente, não ficou configurada nenhuma situação excepcional apta a justificar o cabimento da ação mandamental. 5.- **As conclusões do Acórdão recorrido, no sentido de que a competência para a execução de sentença condenatória de alimentos é da Justiça Estadual, de que a Caixa Econômica Federal não tem interesses próprios a serem defendidos na causa, devendo ser considerada, apenas, terceira interessada, e de que é possível a penhora de valores de conta vinculada do FGTS para garantir o pagamento da obrigação de alimentos, estão em conformidade com a orientação dominante desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: (...). (REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 07/04/2010); (...). (RMS 26.540/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008) – grifos apostos.**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70073373052 (Nº CNJ: 0101420-48.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA SOBRE CONTA DO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos. É que, em casos tais, há mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. 2. A orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Privado desta Corte é na vertente de se admitir o bloqueio da conta relativa ao FGTS para a garantia do pagamento da obrigação alimentar, segundo as peculiaridades do caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1034295/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 09/10/2009); – grifos apostos.

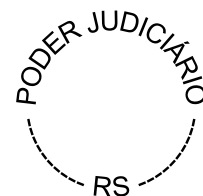
Destarte, de ser integralmente provido o recurso, determinando-se à CEF a imediata transferência dos valores vinculados ao agravado a título de FGTS para a conta judicial a ser informada pelo juízo.

Desta forma, considerando que a Caixa Econômica Federal é mera gestora dos valores depositados no FGTS e que a competência da ação de execução de alimentos é da Justiça Estadual, não prospera a alegação de que a Justiça Federal seria a competente para apreciar a questão acerca de levantamento de valores existentes naquele fundo. Frise-se que tal entendimento está consolidado inclusive no Superior Tribunal de Justiça. Assim, eventual renitência da CEF em acolher a DETERMINAÇÃO JUDICIAL poderá dar ensejo à aplicação de MULTA e configuração do crime de desobediência por parte dos administradores responsáveis.

Por estas razões, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o imediato cumprimento da ordem de transferência dos valores pela Caixa Econômica Federal, sob pena de configurar-se crime de desobediência por parte dos administradores responsáveis, sem prejuízo da aplicação de MULTA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70073373052 (Nº CNJ: 0101420-48.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70073373052,
Comarca de Cachoeira do Sul: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."